



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004734-74.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante FELICIO PIO JORGE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 3025
APELAÇÃO Nº.: 1004734-74.2023.8.26.0291
FORO: Jaboticabal
APELANTE: Felicio Pio Jorge (Autor)
APELADO: Banco Pan S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Sentença de parcial procedência – Insurgência do autor visando à aplicação do conceito de amostra grátis para eximir-se da obrigação de restituição dos valores indevidamente depositados na sua conta corrente em virtude do mútuo declarado inexistente – Descabimento – Obrigação de restituição daquele que recebeu aquilo que não lhe era devido, devidamente corrigido – Inteligência dos artigos 876 e 884, ambos do Código Civil – Insurgência do autor visando à condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral – Cabimento – Arbitramento realizado nesta instância, em valor hodiernamente adotado, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade – Consectários legais – Responsabilidade civil extracontratual – Sucumbência recíproca – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 356/361, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para os fins de: (a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes; (b) CONDENAR o réu à repetição simples dos valores descontados irregularmente do benefício previdenciário do autor até a data da publicação do acórdão paradigma do STJ, em 30/03/2021, e, partir dessa data, à devolução das parcelas de forma dobrada, acrescidas de correção monetária desde os respectivos

descontos e de juros de mora desde a citação; (c) DETERMINAR que o autor devolva ao banco-réu a quantia de R\$ 608,85, acrescida de correção monetária desde a data em que cada valor foi disponibilizado em sua conta, ficando expressamente autorizada a compensação dos créditos a que cada parte faz jus; (d) à vista da simplicidade da causa, FIXAR os honorários por equidade em R\$ 500,00, cabendo ao réu o pagamento da proporção de $\frac{3}{4}$ (três quartos) e ao autor o pagamento de $\frac{1}{4}$ (um quarto), vez que vencido em menor extensão, observando-se a suspensão da exigibilidade de tal verba quanto ao mesmo, vez que beneficiário da gratuidade de justiça.

Pelas razões de fls. 375/386, o autor apela em busca da reforma parcial do r. *decisum* e provimento do recurso, a fim de que: (i) o valor depositado na sua conta corrente em virtude do empréstimo não pactuado seja equiparado a amostra grátis, nos termos do artigo 39, inciso III e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; (ii) seu pedido de indenização por dano moral, no valor indicado na inicial e acrescido de juros moratórios a contar do evento danoso, seja acolhido; (iii) o *dies a quo* de incidência dos juros moratórios aos valores de indébito a serem repetidos seja readequado para a data do evento danoso; (iv) os ônus de sucumbência sejam redistribuídos, carreando-lhes integralmente ao banco-réu.

A irresignação é tempestiva, isenta de preparo e foi respondida às fls. 390/392.

É o relatório.

Inicialmente, assenta-se a imutabilidade da r. sentença

recorrida quanto à declaração de **inexistência de relação jurídica** entre as partes, ancorada no teor da prova pericial grafotécnica realizada, que concluiu pela falsidade da assinatura lançada no contrato bancário carreado aos autos.

Igualmente, reconhecida a fraude e ausente irresignação por parte do banco-réu-apelado, arrima-se a inalterabilidade do r. *decisum* no que toca à determinação de **repetição** ao autor-apelante dos valores indevidamente descontados pelo apelado de seu benefício previdenciário, em virtude da contratação inexistente.

Em contrapartida, o D. Magistrado *a quo* determinou que o autor-apelante devolvesse ao banco-réu-apelado a quantia creditada em sua conta (R\$ 608,85), corrigida monetariamente a partir da data do depósito, autorizando, expressamente, a compensação dos créditos a que cada parte faz jus.

Sobre este ponto, já adentrando à análise do apelo, pretende o apelante que o valor disponibilizado em sua conta seja equiparado a “**amostra grátis**”, eximindo-o da obrigação de restituir o numerário.

Em que pesem as razões apresentadas, ao caso, inaplicável a regra do artigo 39, inciso III e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (amostra grátis), a uma porque “amostra” é uma pequena porção do produto ou serviço que é entregue ou fornecido ao consumidor para que possa conhecer sua natureza, espécie e qualidade antes de decidir se pretende adquiri-lo em sua forma integral; e a duas porque o dispositivo mencionado visa a coibir a prática abusiva de entregar produto ou fornecer serviço que sabe não ter sido solicitado pelo consumidor, situação diversa do **comprovado** crédito na conta bancária do apelante

(fls. 67), ainda que resultante de falha na prestação de serviços, mas em que o banco-apelado agiu sob a crença de que cumpria com um contrato previamente ajustado.

Entender-se da forma que pretende o apelante caracterizaria seu enriquecimento sem causa, merecendo, neste caso, observância os artigos 876 e 884, ambos do Código Civil, que impõem àquele que indevidamente recebe um pagamento, sem justa causa, o dever de restituir, não tolerando o nosso ordenamento jurídico, pois, o locupletamento indevido de alguém em detrimento de outrem. Confira-se:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Convém frisar que a atualização monetária tem o escopo de recompor a perda de valor da moeda com o decurso do tempo, “*não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita*” (REsp 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.09.2010, DJe 30.09.2010).

Logo, acertada a r. sentença ao determinar ao autor-apelante a devolução da quantia creditada em sua conta (R\$ 608,85), corrigida monetariamente a partir da data do depósito (fls. 67), autorizando, em prestígio ao artigo 368 do Código Civil, o direito de **compensação** dos créditos a que cada parte faz jus.

Prosseguindo, o apelante também se insurge quanto à aferição da ocorrência de dano moral passível de ser indenizado.

Neste ponto, respeitada a convicção do M.M. Juízo *a quo*, melhor sorte assiste ao apelante, porquanto constata-se o **dano extrapatrimonial** resultante do ocorrido, a ensejar o pagamento de **indenização**.

A fraude reconhecida constitui **fortuito interno** a atrair a responsabilidade objetiva do banco-apelado — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — tanto pelos danos materiais, quanto pelos danos morais infligidos ao apelante, com fundamento na “teoria do risco”, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência uniformizada pela Súmula n. 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ainda que a hipótese não configure dano moral *in re ipsa*, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/05/2022), supramencionada falha na prestação de serviços submeteu o apelante a constrangimento e transtorno que ultrapassam o mero dissabor da vida cotidiana, diante da cobrança não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, privando-o de numerário alimentar e obrigando-o a contratar advogado para intentar ação a fim de obter provimento jurisdicional declaratório da inexistência da relação jurídica e de restituição dos valores debitados indevidamente, a justificar a reparação moral.

Por sua vez, a análise do ***quantum indenizatório*** deve ser balizada pelas circunstâncias do caso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito.

Dito isso, mesmo que se considere o poder aquisitivo do banco-apelado, a quantia pretendida pelo apelante na inicial mostra-se exacerbada quando se sopesam: a data do evento danoso (2020), a data de ajuizamento da ação (2023), os valores dos descontos mensais (R\$ 17,20), o fato do valor do empréstimo ter sido disponibilizado (e utilizado) pelo apelante e a resistência deste em devolver o referido montante (fls. 67 e fls. 71/72), pretendendo que fosse equiparado como “amostra grátis”, como visto acima.

À vista disto, arbitra-se a indenização por dano moral em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

No que concerne à **correção monetária** e aos **juros moratórios** incidentes sobre o valor da **indenização por dano moral**, a responsabilidade civil é extracontratual: o dever de indenizar exsurge diretamente da inobservância das normas do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, é devida atualização monetária a partir do arbitramento (**Súmula n. 362 do C. STJ**), e juros de mora a contar do evento danoso (**Súmula n. 54 do C. STJ**), observando-se, quanto aos índices, as alterações promovidas pela Lei n. 14.905/24.

A propósito, no que tange a pretendida adequação pelo apelante do *dies a quo* de incidência dos **juros moratórios sobre a repetição dos indébitos** (fls. 386, item “b”), considerando também que a responsabilidade é extracontratual, comporta acolhimento o pedido para que fluam a partir de cada **desconto indevido** no benefício previdenciário — e não da citação — (**Artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do C. STJ**), atentando-se, no mais, às alterações promovidas pela Lei n. 14.905/24 quanto aos índices aplicáveis aos montantes a serem restituídos, como determinado pelo M.M. Magistrado sentenciante.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“**APELAÇÃO. BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição e de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora no tocante à repetição em dobro do indébito e à majoração da indenização. Rejeitado. Contratação de empréstimo consignado não**

*reconhecida. Contrato físico. Assinatura da autora impugnada. Ônus do réu comprovar a regularidade da contratação, ou seja, demonstrar que, especificamente quanto ao contrato mencionado, houve a vontade de contratar. Tema 1061 do STJ. (...). **Pedido de majoração do quantum indenizatório desacolhido. Valor fixado em R\$ 2.000,00 adequado à extensão do dano e à condição socioeconômica das partes. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com condenação em honorários recursais.**" (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau; Apelação Cível 1007137-06.2022.8.26.0047-Assis; Rel. Des.^a INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO; j: 29/10/2024).*

*"Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Desconto das parcelas consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário sem autorização. Sentença de Parcial procedência Mantida. Recurso do autor e do réu. Inexigibilidade da dívida reconhecida. Desatendimento pelo réu do seu ônus processual. O autor nega a contratação feita fraudulentamente em seu nome. Em contestação, o réu exibiu o contrato assinado e sustenta que a contratação é regular. Cediço que o autor, em réplica, impugnou a assinatura firmada no contrato. Sucede que o réu manifestou que não pretendia custear os honorários de perícia grafotécnica e pediu o julgamento do feito. O reconhecimento da inexigibilidade da dívida é a medida que se impõe. Indenização por danos morais. Cabimento. **O dano moral restou caracterizado pelos transtornos experimentados pelo autor diante de descontos realizados em verba destinada à subsistência. Manutenção do valor aos danos morais estimados pelo duto juízo "a quo". A quantia estimada pelo juízo (R\$ 2.000,00) fica mantida. Consectários. Sentença reformada nesse ponto. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento***

danoso. Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Sentença reformada nesse ponto. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo púnico do CDC. A repetição dobrada do indébito será devida a partir de 30 de março de 2021 e, antes dessa data, será devida a repetição simples do indébito. Recurso do autor parcialmente provido e do réu não provido.” (TJSP-12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002385-20.2024.8.26.0047; Rel.^a Des.^a: SANDRA GALHARDO ESTEVES; j: 19/12/2024).

Em arremate, no tocante aos **ônus sucumbenciais**, acolhido integralmente o pedido declaratório, em parte o de repetição dobrada do indébito, rejeitada a tese de amostra grátis para eximir-se da obrigação de restituição do valor creditado em sua conta em virtude do mútuo fraudulento e, nesta oportunidade, acolhido o pedido de indenização por dano moral, aplica-se à espécie a diretiva do artigo 86, *caput*, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de modo que ambos os litigante, em parte, vencedores e vencidos, devem arcar proporcionalmente com o custeio das **custas, despesas processuais e honorários advocatícios**, segundo a prudente distribuição do M.M. Magistrado *a quo*. No entanto, em observância à imperativa ordem veiculada no artigo 85 do Código de Processo Civil (REsp n. 1.906.618/SP - Tema n. 1.076) e a fim de remunerar condignamente os patronos das partes, os honorários devem ser fixados em **10% do valor atualizado da causa**.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso, para os fins acima alinhavados.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator